

DE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DETERMINAÇÃO 123/2017

PARA: 3ª AJ (URGENTE)

Em 27/12/2017 (14:40 hs)

Senhor gerente,

Atendendo à orientação da 3ª AJ, juntada ao recurso apresentado pela CONSTRUTORA ELO LTDA – EPP, encaminhamos as contrarrazões apresentadas pela CONSTRUTORA CASSI LTDA., em face dos argumentos apresentados pela primeira recorrente.

Oportunamente, reiteramos o caráter eminentemente jurídico dos recursos impetrados pelas licitantes a respeito do resultado final do julgamento das propostas financeiras referentes ao EDITAL CONCORRÊNCIA 005/2017.

Assim sendo, solicitamos, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, à 3ªAJ se posicionar quanto à argumentação apresentada pela CONSTRUTORA ELO LTDA – EPP, são juridicamente satisfatórios e suficientes para comprovação de que a mesma pode ser considerada como EPP e usufruir dos benefícios concedidos por esse regime jurídico no processo licitatório corrente ou se as teses de contrarrazões da CONSTRUTORA CASSI LTDA. fornecem elementos suficientes para que esta continue sendo considerada como vencedora do certame.

Petrolina, 27 de Dezembro de 2017.

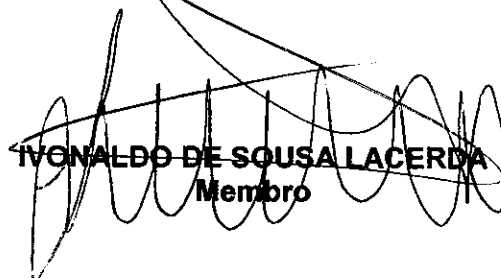
Atenciosamente,



ELIJALMA AUGUSTO BESERRA
Presidente da Comissão



RENATO SANDRO ALVES FERREIRA
Membro



Ivoinaldo de Sousa Lacerda
Membro



Parecer nº: 528 /2017

Data: 27/12/2017

Origem: 3ª/AJ

Referência: Processo Administrativo de nº 59530.001106/2016-51

Assunto: Parecer quanto à condição de Empresa de Pequeno Porte de participante de licitação

**EMENTA: LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA
NACIONAL. DIREITO
DE PREFERÊNCIA DE
EPP. AVERIGUAR
CONDIÇÃO DE EPP.**

I. RELATÓRIO

Na Concorrência SRP nº 005/2017, a Comissão de licitação classificou como vencedora a empresa Construtora Cassi Ltda.

Apresentando recurso, alega da Construtora Elo Ltda. EPP que deve gozar de tratamento diferenciado por ser EPP e que na aludida Concorrência SRP 005/2017 não teve seu direito de preferência reconhecido.

Afirma que a empresa se encontraria na margem de empate ficto, pois sua proposta seria apenas 5% a maior que a proposta da empresa vencedora, razão pela qual invoca a preferência prevista nos artigos 44 e 45 da LC/123 para que lhe fosse oportunizada a possibilidade de apresentar proposta inferior à proposta vencedora.

Afirma a Construtora Cassi que a Construtora Elo não comprova sua condição de EPP, apenas a declara. Junta a Construtora Cassi valores obtidos pela Construtora Elo, em decorrência de contratos administrativos/processos licitatórios dos anos de 2013, 2014 e 2015, retirados do sítio do Portal da Transparência.

Ao final, invoca a Construtora Cassi o provimento do recurso da Construtora Elo, para que esta não goze do direito de preferência que está requerendo uma vez que não comprova que a empresa ainda se enquadra como EPP.

Portanto, a celeuma reside no fato de se considerar a Construtora Elo Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou não.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Complementar nº 123/2006 trata da instituição da Empresa de Pequeno Porte, dispondo o seguinte em seu artigo 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Portanto, a Lei uniformizou o conceito de micro e pequena empresa ao enquadrá-las com base em sua receita bruta anual. Se a receita bruta anual for superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior é R\$ 4.800.000,00 (quatro



milhões e oitocentos mil reais), a sociedade será enquadrada como empresa de pequeno porte. Estes valores referem-se a receitas obtidas no mercado nacional. Observe-se que, com o advento da Lei 155/2016 que altera a Lei 123/2006 a partir do ano **2018** o valor limite para o enquadramento de “pequena empresa” passará a ser de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ano-calendário.

No seu recurso, a empresa, Construtora Elo, não junta qualquer comprovação de que se trate de EPP. Nas suas contrarrazões, a Construtora Cassi apenas junta extratos do Portal da Transparências dos anos de 2013 à 2015. Não há conjunto probatório referentes aos anos de 2016 e 2017.

A Comissão de licitação julgou vencedora do Certame a empresa, Construtora Cassi, em primeiro lugar e, em segundo lugar, a Construtora Elo. Portanto, a Comissão não considerou a menção como sendo EPP a Construtora Elo, que passa a invocar suposto direito de preferência.

Baseia-se a Comissão de licitação em não atribuir à Construtora Elo a condição de EPP o fato de que a mesma não fazer parte do Simples Nacional. Sabe-se a diferenciação entre o Simples e EPP, visto serem institutos diferentes. No entanto, a douta Comissão, utilizou-se deste indício para considerar que a Construtora Elo não mais estaria na margem limitativa para ser considerada EPP.

É sabido que o enquadramento se faz pela receita bruta anual da empresa e não pela opção de recolhimento do imposto, ou seja, as empresas de Lucro Real ou Lucro Presumido, por exemplo, poderá ser considerada MPEs desde que não ultrapasse o limite estabelecido por lei. Acerca desse tema, Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães discorrem:

(...) aliada à inexistência de lei que obrigue a ME/EPP a optar pelo Simples Nacional, nos leva a sustentar a tese de que a obtenção de benefícios nas licitações não está vinculada ao cadastro/registro no simples. Em outras palavras, determinada ME/EPP, embora preencha todos os requisitos legais para ser enquadrada com Simples Nacional, por sua decisão poderá permanecer no regime tradicional, não perdendo com isso a



possibilidade de gozar dos benefícios que lhe reserva a lei ” (in Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa: reflexos práticos da LC nº 123/06, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 34). Disponível em: Benefícios concedidos às MPes perante às licitações (Lei nº 123/2006). <https://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/artigos/beneficios-concedidos-as-mpes-perante-as-licitacoes-lei-no-1232006/> > Acesso em:dez/2017.

Para ajudar a resolver tal impasse o Tribunal de Contas a União é claro ao dispor que:

Quando da habilitação de microempresa e de empresa de pequeno porte que tenha utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, deve ser verificado se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela empresa extrapola o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício.

Noutro procedimento levado a efeito na auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - (Siasg) e do sistema Comprasnet, a unidade técnica buscou verificar ocorrências de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que utilizaram o benefício previsto no § 2º do art. 44 da Lei Complementar 123/2006 (lance de desempate), mas foram beneficiárias de ordens bancárias em somatório superior ao limite estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da mesma LC, no ano anterior (ordens bancárias provenientes do sistema Siasf em montante superior a R\$ 2,4 milhões).

Os resultados indicaram casos em que, por exemplo, empresas que faturaram mais de 10 milhões reais em 2008 continuaram a usufruir, indevidamente, do benefício da LC 123/2006. Por conseguinte, a unidade instrutiva propôs que o Tribunal determinasse à SLTI/MP a inserção no Comprasnet de controle capaz de identificar, por meio de consultas ao Siasf, empresas em situação fiscal incompatível com o seu real faturamento e que tentem utilizar o benefício previsto no art. 44, § 2º, da LC 123/2006, de forma a impossibilitar a emissão de seu lance de desempate nos certames licitatórios. Além disso, sugeriu a unidade técnica que o TCU recomendasse aos gestores de sistemas de pregão eletrônico (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) que orientassem seus usuários a verificar no Portal da Transparência, quando da habilitação de microempresas e de empresas de pequeno porte que tenham utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela empresa extrapola o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício.



As propostas, encampadas pelo relator, foram aprovadas pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdão nº 1028/2010, do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011."

Fonte: Informativo TCU de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 70

De posse de tais informações opina o presente parecer o seguinte:

III. CONCLUSÃO

Deve-se, inicialmente, verificar, no Edital a forma que o mesmo impõe de comprovação da condição de EPP.

Havendo fundada suspeita de fraude ou artifícios para se beneficiar do direito de preferência em caso de empate ficto, deve a Comissão diligenciar em sítios oficiais para averiguar o recebimento da empresa, Construtora Elo, de ordens bancárias, nos anos de 2016 e 2017, no sentido de verificar se essas dão indícios de faturamento bruto superior ao que a lei dispõe e que foi acima citado (já que a Construtora Cassi, em suas contrarrazões somente juntou dos anos de 2013, 2014 e 2015).

De posse de tais informações, deve a Comissão informar à empresa Construtora Elo acerca da seguinte decisão:

- Que se verificou que a mesma possui indícios de faturamento bruto superior ao que a Lei prevê para a permanência da condição de EPP, razão pela qual a mesma permanecerá no segundo lugar;

OU

- Que como o Edital apenas prevê que a Declaração é suficiente para a demonstração da condição de EPP (e que não se obteve meios de comprovar que seu faturamento é a maior do limite legal, tampouco a empresa vencedora, Construtora Cassi comprovou que a Construtora Elo faturou maior que o limite legal), abrir-se-á o

prazo para a mesma exercer o direito de apresentar proposta inferior ao primeiro lugar, tendo em vista o empate ficto.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Petrolina, 27 de dezembro de 2017.


MARIA STELA LIRA BARBOZA DE BRITO

Chefe Substituta da 3ª/AJ

**ANÁLISE DE RECURSO EM FACE DO JULGAMENTO REALIZADA
PELA COMISSÃO TÉCNICA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS
PROPOSTAS FINANCEIRAS APRESENTADAS PARA AS OBRAS DE
QUE TRATA A CONCORRÊNCIA NACIONAL N.º 005/2017 – 3ª SR-
CODEVASF****1. OBJETIVO**

Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Elo Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.370.310/0001-72, com sede na Avenida Bento da Gama, nº 358, Sala: 103, Bairro Torre, Município de João Pessoa, estado da Paraíba, CEP 58.040-090, que através de seu representante legal, previamente qualificado nos autos, com fulcro na alínea “a”, inciso I, Art. 109, da Lei 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão Técnica de Análise e Julgamento da Licitação, quando do julgamento da proposta financeira apresentada pelas empresas concorrentes no processo licitatório, modalidade concorrência nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital n.º 005/2017 da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

2. HISTÓRICO

Quando da análise das propostas financeiras apresentadas pelas empresas participantes da Licitação, Modalidade Concorrência Nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital n.º 005/2017, a Comissão Técnica de Análise e Julgamento, constituída pela Determinação nº 123/2017, de 06 de outubro de 2017, com base no que estabelece o item “12. EXAME E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS” do Edital CONCORRÊNCIA n.º 005/2017, depois das devidas análises, consoante aos autos contidos no processo administrativo Nº 59530.001360/2017-30, salvo melhor juízo, classificou as propostas financeiras conforme planilha a seguir:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PROPOSTA (R\$)
1º	CONSTRUTORA CASSI LTDA.	5.521.838,08
2º	CONSTRUTORA ELO LTDA.	5.645.404,88

Renato André Alves Perreira
Analista em Desenv. Regional
C.O. 7319-01

Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenv. Regional
CODEVASF / 3ª SR

Eliziane Augusto Resende
Analista em Desenv. Regional
C.O. 12154-01

3º	SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.	5.728.510,96
4º	SOLO CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.	7.148.986,04
5º	CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.	7.325.469,32

Os membros da comissão na busca de identificar a ocorrência de possível empate ficto, previsto nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que versa sobre o "Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte", segundo o qual ocorrendo uma diferença de 10% entre propostas ofertadas pelas pequenas empresas e pelas demais, conferir-se àquelas, a possibilidade de apresentar uma nova proposta, tendo mais uma chance para obter, assim, a vitória do certame. Para verificar o que estabelece o subitem 12.3.7, foi calculado o valor da menor proposta acrescida de 10% (dez por cento), o qual corresponde a R\$ 6.074.021,89 (seis milhões setenta e quatro mil vinte e um reais e oitenta e nove centavos), valor superior aos ofertados pelas seguintes empresas:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PROPOSTA (R\$)
2º	CONSTRUTORA ELO LTDA.	5.645.404,88
3º	SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.	5.728.510,96

O empate ficto só é possível de ocorrer quando houver participação de ME ou EPP juntamente com outras espécies de entidades. Muito embora a empresa Construtora Elo Ltda. – EPP tenha apresentado uma declaração informando ser uma EPP (**FIGURA 1**), a comissão, na busca de garantir uma maior legalidade no certame, acessou o portal da Receita Federal para constatar se a referida concorrente não tinha perdido esta condição, como determinada a referida legislação. No sítio da Receita Federal buscou-se informações referente a condição de participante do Simples Nacional, material este anexado às folhas 1526 a 1530 (**FIGURA 2**) do presente processo. Como a recorrente havia sido excluída do Simples Nacional por comunicação obrigatória do Contribuinte em 31 de março de 2013, a comissão, julgou que a recorrente não seria mais classificada como EPP.

Renato Sandro Alves Ferreira
Analista em Desenvolvimento Regional
C.A. 1018-01

Ronaldo de Souza Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
2 CODEVASF

Elielma Augusto Pereira
Analista em Desenvolvimento Regional
C.A. 10154-01

Desta forma, por nenhuma das empresas habilitadas constar como optante pelo simples nacional, nenhuma destas seria mais classificada como MP ou EPP e por consequência, não poderiam mais fazer uso da vantagem atribuída às empresas identificadas como microempresas ou empresa de pequeno porte, de forma que não se aplicaria ao caso o que determina o art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

elo Construtora Elo Ltda.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional – Secretária Regional de Licitações – 55/SL
Concorrência SRF 005/2017
08.11.2017 - 11:00 HORAS (horário Brasília)

DECLARAÇÃO ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) – ANEXO VI

Os Empresários **MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO** e **HELDER RODRIGUES DO NASCIMENTO AMARO** sócios Administradores da empresa **CONSTRUTORA ELO LTDA - EPP**, CNPJ nº 09.570.310/0001-72, situada à Avenida Bento da Gama, 358 – Sala 109, Torre João Pessoa – Parnaíba, vem declarar que:

O movimento da receita bruta anual da empresa não excede aos limites fixados no art. 3º desta Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no 4º do art. 3º da mencionada lei.

Parnaíba, 08 de Novembro de 2017.

MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO
CI 3.128.486 SSP/PE CPF 014.426.284-47
SOCIO ADMINISTRADOR

HELDER RODRIGUES DO NASCIMENTO AMARO
CI 3.128.486 SSP/PE CPF 014.426.284-01
SOCIO ADMINISTRADOR

FIGURA 1 – Declaração de enquadramento de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) apresentado pela Empresa Construtora ELO Ltda. - EPP

Renato Saldanha Alves Pereira
Analista em Desenv. Regional

Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF 3ª SR

Elvânia Augusta de Siqueira
Analista em Desenvolvimento Regional

SIMPLES NACIONAL

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 18/12/2017

■ **Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz**
CNPJ: 09.378.310/0001-72
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa.
Nome Empresarial: **CONSTRUTORA ELO LTDA - EPP**

■ **Situação Atual**
Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

■ **Períodos Anteriores**
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:
Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

■ **Agendamentos (Simples Nacional)**
Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

■ **Eventos Futuros (Simples Nacional)**
Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

■ **Eventos Futuros (SIMEI)**
Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

FIGURA 2 – Resumo de consulta realizada ao sitio da Receita Federal em relação ao enquadramento da Empresa Construtora Elo Ltda. - EPP como optante do Simples Nacional.

Nesta conjuntura a Comissão Técnica de Análise e Julgamento considerou como vencedora a empresa CONSTRUTORA CASSI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.389.170/0001-94, por haver apresentado proposta no valor de R\$ 5.521.838,08 (cinco milhões quinhentos e vinte e um mil oitocentos e trinta e oito reais e oito centavos), valor correspondente a 68,89% (sessenta e oito vírgula oitenta e nove) do valor da administração que foi de R\$ 8.014.924,88 (oito milhões quatorze mil novecentos e vinte e quatro mil e oitenta e oito centavos), encaminhando os autos para homologação pela autoridade superior.

Depois de homologada pelo Senhor Superintendente Regional a decisão da Comissão Técnica de Julgamento foi publicada e, contra esta, a empresa Construtora Elo Ltda. – EPP apresentou um recurso cujo pleito principal consiste em requerer o reconhecimento da sua condição de EPP e, por consequência, o direito

Ileneide Sandra Alves Ferraz
Analista em Desenv. Regional
3-1 7519-01

4 Ivonaldo de Sousa Macena
Analista em Desenv. Regional
CODEVASF 3ª SR

Carla Maria Alves de Bessa
Analista em Desenv. Regional
Mat. 10154-01

de ofertar nova proposta de preço inferior àquela apresentada pela então licitante mais bem classificada, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação.

3. ANÁLISE

3.1 DO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DO RECURSO

Tendo em vista o Recurso da empresa Construtora Elo Ltda. – EPP haver ocorrido dentro do prazo legal, a Comissão Técnica de Análise e Julgamento considera que o mesmo foi impetrado tempestivamente e, portanto atende os requisitos de admissibilidade, de forma que decide **DÁ CONHECIMENTO DO RECURSO**.

3.2 DAS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS NO RECURSO

Em seu recurso a recorrente alega que a Comissão em seu julgamento cometeu um equívoco em confundir forma de tributação com regime jurídico da empresa, bem como não se ateu ao que determina o edital onde fica claro que a comprovação do enquadramento em EPP se dará mediante declaração da empresa.

A comissão entendendo que a questão tinha caráter jurídico fez consulta a 3ª AJ da Codevasf, sendo orientada a esperar as contrarrazões das concorrentes para só após a apresentação destas, fechar posicionamento quanto ao pleito da construtora Elo Ltda. Apenas a Construtora Cassi Ltda. apresentou contrarrazões dentro do prazo legal.

Nas contrarrazões apresentadas pela Construtora Cassi Ltda. foram anexadas planilhas com os faturamentos da Construtora Elo Ltda., referente aos anos de 2013 a 2015 conforme planilha a seguir:

RESUMO DAS ARECADAÇÕES DA CONSTRUTORA ELO LTDA – EPP		
ANO	VALOR (R\$)	CONDIÇÃO
2013	12.019.790,98	FORA DO LIMITE
2014	1.070.197,01	DENTRO DO LIMITE
2015	5.631.343,47	FORA DO LIMITE

Renato S. Alves
Analista em Desenv. Regional
Mat. 10132-01

Ivonaldo de Sousa Leal
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF / 3ª SR
Flávio Augusto Mesquita
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10132-01

Em sua argumentação a recorrente não trouxe aos autos novos elementos que pudessem comprovar a tese que a Construtora Elo Ltda. não mais fazia jus à condição de EPP, chegando mesmo a sugerir que fosse realizada “*diligência junto a Junta Comercial onde está registrado o Contrato Social da concorrente Construtora Elo Ltda – EPP para averiguar sobre as declarações obrigatórias de desenquadramento como EPP em 2013 e o reenquadramento em 2017*” [SIC]. Ocorre que estas questões são referentes fatos que, em tese, não interferem na condição da empresa recorrente, haja vista, em seu balanço patrimonial referente ao ano de 2016 apresentado consta seu enquadramento como EPP.

Destaca-se que a autora das contrarrazões não anexou os resultados apresentados pela Construtora Elo Ltda. nos anos de 2016 e 2017, anos que, em tese, poderiam indicar a mudança de sua condição de empresa de pequeno porte. Desta forma, a comissão realizou busca no sítio do Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/despesasdiarias/>) e verificou que a licitante recebeu até o mês de outubro de 2017, mês anterior ao processo licitatório, conforme estabelece o Art. 3º, parágrafo 9º, 9ª e 10º da LC 123/2006, APENAS DE ÓRGÃOS FEDERAIS, pagamentos em torno de R\$2.500.00,00 (dois milhões e quinhentos mil), valor inferior ao limite de R\$3.600.000 (três milhões e seiscentos mil) estabelecidos por lei (R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) a partir de 2018) para identificar o faturamento da Construtora Elo Ltda – EPP no ano de 2017, sendo encontrados os valores constante no quadro a seguir:

FATURAMENTO DA CONSTRUTORA ELO LTDA NO ÂMBITO DO GOVERNO FEDERAL EM 2017		
DATA	ORGÃO	VALOR (R\$)
13/03/2017	INCRA	1.132,74
13/03/2017	INCRA	1.132,74
30/05/2017	CODEVASF	122.157,10
30/05/2017	CODEVASF	27.045,39
29/05/2017	CODEVASF	92.500,00
29/05/2017	CODEVASF	92.500,00
29/05/2017	CODEVASF	65.000,00
29/05/2017	CODEVASF	65.000,00
12/06/2017	CODEVASF	438,17

Renato André Alves Pereira
Analista em Desenv. Regional

6
Nonato de Sousa Lacerda
Analista em Desenv. Regional
CODEVASF

Emília Augusto Bezerra
Analista em Desenv. Regional
Mat 10124-01

18/08/2017	CODEVASF	389.960,00
18/08/2017	CODEVASF	51.467,22
18/08/2017	CODEVASF	50.000,00
26/09/2017	CODEVASF	296.785,79
26/09/2017	CODEVASF	150.365,33
26/09/2017	CODEVASF	150.000,00
04/09/2017	CODEVASF	133.437,00
04/09/2017	CODEVASF	112.830,04
27/09/2017	CODEVASF	85.960,09
26/09/2017	CODEVASF	74.020,01
26/09/2017	CODEVASF	60.603,06
26/09/2017	CODEVASF	57.500,00
26/09/2017	CODEVASF	47.298,32
04/09/2017	CODEVASF	28.362,72
26/09/2017	CODEVASF	13.112,90
28/09/2017	CODEVASF	1.221,40
26/09/2017	CODEVASF	310,78
25/10/2017	CODEVASF	264.814,40
25/10/2017	CODEVASF	82.693,12
Total		2.517.648,32

Como pode ser observado, a recorrente, apenas no âmbito do Governo Federal, já faturou R\$ 2.517.648,32 (dois milhões quinhentos e dezessete mil seiscentos e quarente e oito reais e trinta e dois centavos). Este valor, muito embora inferior ao valor limite estabelecido pela legislação (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), refere-se a apenas uma parcela das receitas possíveis de serem auferidas por essa empresa, de sorte que as suspeitas da comissão não tem poder nem instrumentos ou meios suficientes para elevar sua percepção à condição, sequer, de indícios, haja vista, não ter poder de auditoria.

Impossibilitados de fazer outras verificações que demandaria esforços, mecanismos, equipamentos que não possui e informações não acessíveis, a comissão resolve acatar a orientação da 3ª AJ, que afirma que "como o Edital apenas prevê que a Declaração é suficiente para a demonstração da Condição de EPP (e que não se obteve meios de comprovar que seu faturamento é maior do limite legal, tampouco a empresa vencedora, Construtora Cassi comprovou que a Construtora Elo faturou maior que o limite legal), abrir-se-á o prazo para a mesma

Renato Sodrô Alves B. Costa
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF

7
Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF

Analisa Augusto Bessa
Analista em Desenvolvimento Regional
Mai 10/154-01

exercer o direito de aprestar proposta inferior ao primeiro lugar tendo em vista o empate ficto”.

4. CONCLUSÃO

Mais uma vez faz-se necessário destacar que em seu trabalho de análise a comissão fez uso de todos os meios para dar maior legalidade ao processo de julgamento das propostas. Ocorre que muitas das avaliações, diligências ou pesquisas que, a nosso ver, necessitariam de ser realizadas, não estão ao alcance desta comissão técnica de análise e julgamento, por limitação legal, econômica ou temporal.

Considerando as limitações legais da comissão, considerando que a Construtora Cassi Ltda. em suas contrarrazões não conseguiu trazer luz ao processo, considerando que o Edital e a própria Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 não serem claros no que tange às formas de comprovar a condição de EPP que não a simples declaração da concorrente e, finalmente considerando as orientações da 3ª AJ, a comissão, após as reanálises realizadas, decide **CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa Construtora Elo Ltda. - EPP, ao tempo em que também decide **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** concedendo o prazo de 24h, para, querendo, fazer uso de seu direito de apresentar nova proposta inferior à proposta até então vitoriosa apresentada pela Construtora Cassi Ltda.

A única exigência existente no Edital 005/2017 é no item “5.2.2.1. Habilitação Jurídica”, alínea “g” e “5.2.2.10”, que dizem, respectivamente:

“Declaração, no caso de ME ou EPP, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, com base no que preceitua o art. 11º do Decreto n.º 6.204/2007, conforme modelo no ANEXO II, ou ainda a certidão de que trata o art.8.º da IN103, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC.”

“A aplicação do tratamento diferenciado previsto no subitem 3.8a estará condicionada à apresentação da declaração ou certidão

Renato Sandro Alves R. de
Analista em Desenv. Regional

Ivonardo de S. da S.
Analista em Desenv. Regional
CODEVASF - 3ª SR

Elizama Augusto Casen
Analista em Desenv. Regional
Mat. 10154-01

comprobatória de que a licitante é Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos do subitem 5.2.2.1, alínea “g” deste Edital”.

Por sua vez, a Lei Complementar 123/2006, no seu Art. 3º, parágrafos 9º, 9ºA e 10º, instrui que:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.

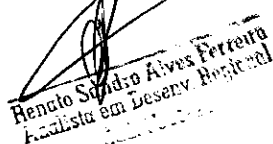
§ 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10º. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

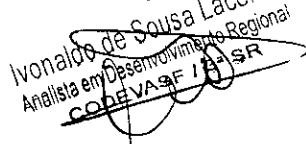
A comissão recomenda que, caso em momento posterior, venha a ser comprovado que a Construtora Elo Ltda. – EPP fez uso indevido do direito previsto Lei Complementar 123/2006, que a mesma seja denunciada junto aos órgãos de controle e à receita federal e submetida ao disposto no Art. 13, parágrafo primeiro, do Decreto 8.538 de 6 de outubro de 2015:


§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Finalmente, em atendimento ao que determina o § 4º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Comissão submete este relatório ao Senhor Superintendente para sua verificação quanto à legalidade dos atos praticados pela Comissão, para ratificá-la


Renato Siqueira Alves Ferreira
Analista em Desenv. Regional
CODEVASF / 3ª SR

9


Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenv. Regional
CODEVASF / 3ª SR


Francisco Augusto
Analista em Desenv. Regional
Mar. 10154-01

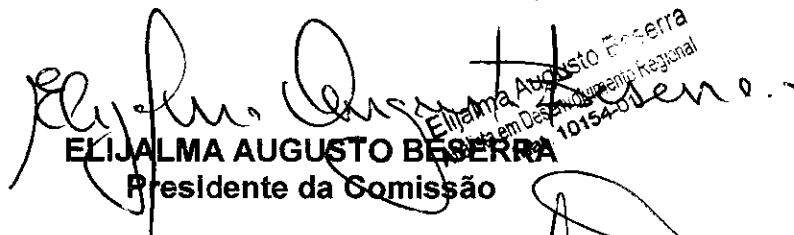



Ministério da Integração Nacional – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – CODEVASF

ou, caso venha a convalidá-los, que o mesmo seja homologado e publicado conforme o § 3º, Art. 109 da Lei 8.666/93.

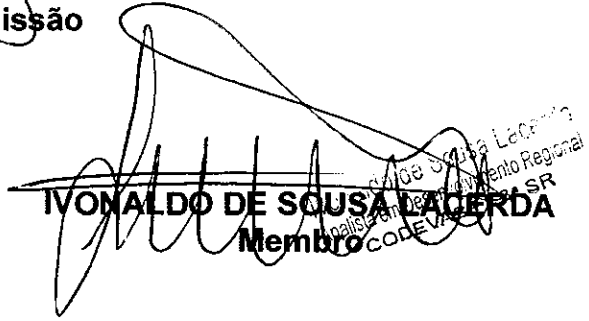
Esse é nosso parecer.

Petrolina-PE, 27 de dezembro de 2017.


ELJALMA AUGUSTO BESERRA
Presidente da Comissão


RENATO SANDRO ALVES FERREIRA
Membro

*Renato Sandro Alves Ferreira
Presidente da Comissão*


IVONALDO DE SOUSA LACERDA
Membro

*Comissão de Licitação
Superintendência Regional
SR*

Acesso rápido [Selecione...]

▼ : [OK]

Você está em:

Início » Detalhamento Diário das Despesas » **Resultado da Consulta****Detalhamento Diário das Despesas****Consulta Rápida**[Consulta Avançada](#) | [Consulta por Documento](#)**Período:** 01/11/2017 a 30/11/2017 Formato: dd/mm/aaaa**Fase da Despesa:** Empenho Liquidação Pagamento**Órgão Superior:** Todos (período de 1 dia ou favorecido específico) ▼**Favorecido:** 09370310000172 Fornecer CNPJ, CPF, UG-Gestão ou outros (sem pontuações)[Consultar](#) | [Limpar campos](#)**Resultado da Consulta**

Data	Fase	Documento	Origem	Órgão Superior	Órgão / Entidade / Matricada	Título do Ajuste	Elemento de Despesa	Empenho	Valor (R\$)
30/11/2017	Pagamento	20170B802744	Original	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	340.860,36
30/11/2017	Pagamento	20170B000090	Estorno/Cancelamento	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	256.432,48
30/11/2017	Pagamento	20170B802738	Estorno/Cancelamento	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	256.432,48
30/11/2017	Pagamento	20170B802742	Original	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	121.743,63
30/11/2017	Pagamento	2017DB000088	Estorno/Cancelamento	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	111.204,73
30/11/2017	Pagamento	20170B802726	Estorno/Cancelamento	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	111.204,73
30/11/2017	Pagamento	2017DF800542	Original	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	53.120,46
30/11/2017	Pagamento	20170B000089	Estorno/Cancelamento	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	10.538,90
30/11/2017	Pagamento	20170B802727	Estorno/Cancelamento	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	10.538,90
30/11/2017	Pagamento	20170B802743	Original	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	438,17

Recomenda-se visualizar em resolução 1024x768

Fonte: STAFF

Acesso rápido

Você está em:

Início » Detalhamento Diário das Despesas » **Resultado da Consulta****Detalhamento Diário das Despesas****Consulta Rápida**[Consulta Avançada](#) | [Consulta por Documento](#)**Período:** 01/12/2017 a 30/12/2017 Formato: dd/mm/aaaa**Fase da Despesa:** Empenho Liquidação Pagamento**Órgão Superior:** Todos (período de 1 dia ou favorecido específico) ▼**Favorecido:** 09370310000172 Fornecedor CNPJ, CPF, UG-Gestão ou outros (sem pontuações) **Resultado da Consulta**

Data	Fase	Documento	Estado	Órgão Superior	Órgão / Entidade Vinculada	Unidade Costo	Elemento de Despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
04/12/2017	Pagamento	20170B802758	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	256.364,06
27/12/2017	Pagamento	20170B803082	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	80.000,00
27/12/2017	Pagamento	20170B803081	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	40.000,00
26/12/2017	Pagamento	20170B000098	Estorno/Cancelamento	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	1,00
26/12/2017	Pagamento	20170B803037	Estorno/Cancelamento	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	1,00

Recomenda-se visualizar em resolução 1024x768

Fonte: SIAPF

Acesso rápido

Você está em:

Início » Detalhamento Diário das Despesas » **Resultado da Consulta****Detalhamento Diário das Despesas****Consulta Rápida**[Consulta Avançada](#) | [Consulta por Documento](#)

Período: 01/09/2017 a 30/09/2017 Formato: dd/mmm/aaaa

Fase da Despesa: Empenho Liquidação Pagamento

Órgão Superior: Todos (período de 1 dia ou favorecido específico) ▼

Favorecido: 09370310000172 Fornecer CNPJ, CPF, UG-Gestão ou outros (sem pontuações)

 Resultado da Consulta

Data	Fase	Documento	Especie	Órgão Superior	Órgão / Entidade Vinculada	Unidade Gestora	Elemento de Despesa	Favorecido	Valor (R\$)
26/09/2017	Pagamento	20170B801987	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CDNSTRUTDRA ELO LTDA	296.785,79
26/09/2017	Pagamento	20170B801985	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	150.365,33
26/09/2017	Pagamento	20170B802009	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	150.000,00
04/09/2017	Pagamento	20170B801635	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	133.437,00
04/09/2017	Pagamento	20170B801593	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	112.830,04
27/09/2017	Pagamento	20170B802030	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	85.960,09
26/09/2017	Pagamento	20170B801982	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	74.020,01
26/09/2017	Pagamento	2017DF800419	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	60.603,06
26/09/2017	Pagamento	20170B801984	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	57.500,00
26/09/2017	Pagamento	20170B801983	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	47.298,32
04/09/2017	Pagamento	20170B801622	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	28.362,72

26/09/2017	Pagamento	201708801993	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DDS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	13.112,90
28/09/2017	Pagamento	201708802036	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	1.221,40
26/09/2017	Pagamento	2017DR800081	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DD S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	310,78

Recomenda-se visualizar em resolução 1024x768

URL: 83A95

Portal da Transparência - Brasil

[Início](#) » [Detalhamento Diário das Despesas](#) » [Resultado da Consulta](#)
Acesso rápido Selecionar...

Você está em:

Início » [Detalhamento Diário das Despesas](#) » **Resultado da Consulta****Detalhamento Diário das Despesas****Consulta Rápida**[Consulta Avançada](#) | [Consulta por Documento](#)

Período: 01/06/2017 a 30/06/2017 Formato: dd/mm/aaaa

Fase da Despesa: Empenho Liquidação Pagamento

Órgão Superior: Todos (período de 1 dia ou favorecido específico) ▼

Favorecido: 09370310000172 Fornecer CNPJ, CPF, UG-Gestão ou outros (sem pontuações)

 Resultado da Consulta

Data	Fase	Documento	Espécie	Órgão Superior	Órgão Beneficiário Vinculado	Conta Contábil	Segmento Despesa	Empreitada	Valor Total
12/06/2017	Pagamento	20170B800884	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE OES.DOS VALES DO S.FRANC.E OO PARNAIBA	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	CONSTRUTORA ELO LTDA	438,17

Recomenda-se visualizar em resolução 1024x768

Data: 2017/06

Acesso rápido: Selecionar...

Você está em:

[Início](#) » [Detalhamento Diário das Despesas](#) » **Resultado da Consulta****Detalhamento Diário das Despesas****Consulta Rápida**[Consulta Avançada](#) | [Consulta por Documento](#)**Período:** 01/05/2017 a 31/05/2017 Formato: dd/mm/aaaa**Fase da Despesa:** Empenho Liquidação Pagamento**Órgão Superior:** Todos (período de 1 dia ou favorecido específico) ▼**Favorecido:** 09370310000172 Fornecer CNPJ, CPF, UG-Gestão ou outros (sem pontuações) **Resultado da Consulta**

Data	Fase	Documento	Original	Órgão Superior	Órgão / Matricula / Município	Endereço	Momento de Registro	Fornecedor	Valor Total
30/05/2017	Pagamento	20170B800694	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	122.157,10
29/05/2017	Pagamento	20170B000027	Estorno/Cancelamento	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	92.500,00
29/05/2017	Pagamento	20170B800657	Estorno/Cancelamento	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	92.500,00
29/05/2017	Pagamento	20170B000026	Estorno/Cancelamento	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	65.000,00
29/05/2017	Pagamento	20170B800634	Estorno/Cancelamento	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	65.000,00
30/05/2017	Pagamento	2017DF800237	Original	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO	CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNAIBA	OBRAS E INSTALACOES	CONSTRUTORA ELO LTDA	27.045,39

Recomenda-se visualizar em resolução 1024x768

Página 23/27

Empenho em 2017 - 100% - 100%

01/03/2017

01/03/2017

Acesso rápido Selecionar...

OK

Você está em:

Início » Detalhamento Diário das Despesas » **Resultado da Consulta**

Detalhamento Diário das Despesas

Consulta Rápida

[Consulta Avançada](#) | [Consulta por Documento](#)

Período: 01/03/2017 a 31/03/2017 Formato: dd/mm/aaaa

Fase da Despesa: Empenho Liquidação Pagamento

Órgão Superior: Todos (período de 1 dia ou favorecido específico) ▼

Favorecido: 09370310000172 Fornecer CNPJ, CPF, UG-Gestão ou outros (sem pontuações)

[Consultar](#) | [Limpar campos](#)

Resultado da Consulta

Data	Fase	Documento	Evento	Órgão Destinatário	Beneficiário Instituição	Valor Empenho	Valor Liquidação	Valor Pagamento	Valor
13/03/2017	Pagamento	2017DF800074	Original	PRESIDENCIA DA REPUBLICA	INSTITUTO NAC. DE COLONIZACAO E REF. AGRARIA	SUPERINTEND. ESTADUAL DA PARAIBA- INCRA/SR-18	OBRAS E INSTALACDES	CDNSTRUTORA ELO LTDA	1.132,74
13/03/2017	Pagamento	2017GP800047	Original	PRESIDENCIA DA REPUBLICA	INSTITUTO NAC. DE COLONIZACAO E REF. AGRARIA	SUPERINTEND. ESTADUAL DA PARAIBA- INCRA/SR-18	OBRAS E INSTALACOES	CDNSTRUTDRA ELO LTDA	1.132,74

Recomenda-se visualizar em resolução 1024x768

1 de 1 página



Presidência da República
Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de veto

Vigência

(V de Decreto nº 8.538, de 2015)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

D PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de uso.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

~~§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.~~

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o **art. 12 desta Lei Complementar**, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do **caput** deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

~~§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.~~

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. **(Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo: **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos demais fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o **art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

~~II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).~~

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)** **Produção de efeito**

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o **art. 12 desta Lei Complementar**, nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no **art. 50 desta Lei Complementar** e na sociedade de propósito específico prevista no **art. 56 desta Lei Complementar**, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) de limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. ~~Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.~~

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 15. ~~Na hipótese de § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.~~

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 17. (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (Produção de efeito)

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º ~~O processo de abertura, registro, alteração e baixa de Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:~~

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaluras, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

II - (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 2º (ROVAGADO)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os

valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco, localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

~~I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou~~

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

~~Art. 8º Serão assegurados aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integram.~~

Art. 8º Serão assegurados aos empresários e pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - entrada única de dados e documentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do caput, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do caput o estabelecimento de exigências não previstas em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~Art. 9º - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.~~

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

~~§ 3º - No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa ou da empresa de pequeno porte que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º a 6º.~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~§ 4º - A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.~~

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~§ 5º - A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.~~

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

~~§ 8º - Executado o disposto nos §§ 3º a 6º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.~~

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~§ 9º - Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade nacional durante todo o ano calendário.~~

§ 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~§ 10. - No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.~~

§ 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~§ 11. - A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.~~

§ 11. (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~§ 12. - A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.~~

§ 12. (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 16. Fica revogado o Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007.

Brasília, 6 de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

Ricardo Berzoini

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.2015 e retificado em 21.10.2015

*

considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e

III - quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do **caput** deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento, e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do **caput** poderá ser realizado de forma centralizada para os órgãos e as entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG e conveniados, conforme o disposto no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o **caput**, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o **caput** será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
- II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

- I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;
- II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

A

3ª SL

De

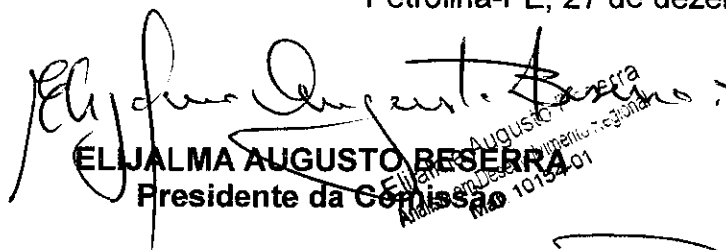
Comissão de Análise Técnica e Julgamento do Edital 005/2017

Referente: Recurso da empresa Construtora Elo Ltda. – EPP

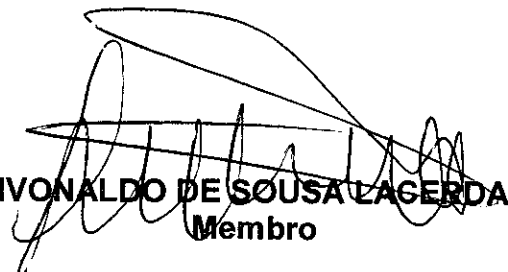
Encaminhamos a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Elo Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.370.310/0001-72, com sede na Avenida Bento da Gama, nº 358, Sala: 103, Bairro Torre, Município de João Pessoa, estado da Paraíba, CEP 58.040-090, que através de seu representante legal, recorre em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação, quando do julgamento das propostas financeiras apresentadas pelas empresas concorrentes habilitadas no processo licitatório, modalidade concorrência nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital n.º 005/2017 da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

Atenciosamente

Petrolina-PE, 27 de dezembro de 2017.


ELJALMA AUGUSTO RESERRA
Presidente da Comissão


RENATO SANDRO ALVES FERREIRA
Membro


IVONALDO DE SOUSA LAGERDA
Membro